



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

231

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	Em 08/05/1998
0	<i>stolutiva</i>
	Rubrica

Processo : 13560.000183/96-01
Acórdão : 203-03.530

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 102.008
Recorrente : ALMIRA DE ALMEIDA MICHELI
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

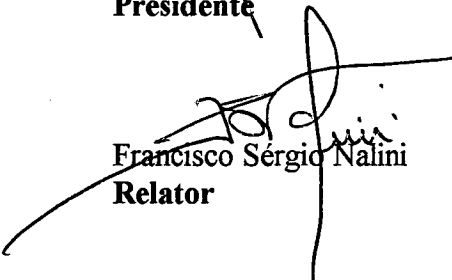
ITR - Revisa-se o VTNm quando o Laudo Técnico atende os pré-requisitos estabelecidos no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALMIRA DE ALMEIDA MICHELI.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000183/96-01
Acórdão : 203-03.530

Recurso : 102.008
Recorrente : ALMIRA DE ALMEIDA MICHELI

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 12 e seguintes:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.263,16 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel Fazenda Jabuticaba Conjunto cadastrado na Receita Federal sob nº 1311747-5 com área de 512,0ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado para cálculo do imposto, não corresponde ao seu efetivo e real valor, anexando Laudo Pericial do engenheiro agrônomo Gilnei Ferreira Rios.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PRODECENTE.”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 20/21 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, apresentando um Laudo Técnico às fls. 22/39.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000183/96-01
Acórdão : 203-03.530

Atendendo à Portaria n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador - BA suas contra-razões ao recurso (fls. 43), onde requer que seja negado provimento ao pleito da interessada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000183/96-01
Acórdão : 203-03.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente destaco, que o contribuinte ofereceu Laudo de fls. 22/39, que, pelas peculiaridades técnicas apresentadas, deve ser aceito, requisito exigido pelo art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8. 847/94, que determina:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou Profissional devidamente habilitada o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Vem o Laudo subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-PR, segundo comprova às fls. 40 a ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e cumprindo, com pequenas exceções, as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT.

Robustecendo o meu entendimento, valho-me do que prescreve a Norma de Execução COSAR/COSIT/nº1, de 19.05.95, que no seu subitem 12.6, determina:

"12. 6. Os valores referente aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Condor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais.... " (grifei)

Portanto, a recorrente valeu-se dos requisitos exigidos para comprovar a base de cálculo do ITR que deve ser considerada para a região onde situa-se o seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000183/96-01
Acórdão : 203-03.530

Em razão do exposto, dou provimento ao Recurso, para que o VTNm seja enquadrado no valor de R\$ 43.520,00 (página 31), correspondente ao contido no Laudo Técnico às fls. 22/39, recalculando-se, para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 02.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI